



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 360

Teresina(PI), 29 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

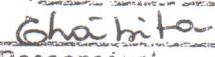
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo Projeto de Lei** de autoria do **Dep. Fábio Novo** que:

“Institui o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Estado do Piauí.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007386/11
Senha: A7B1D7D

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECIBO em 03/12/11

Responsável

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 49 DE DE DE 2011

Institui o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Envelhecimento Ativo no Estado do Piauí, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos na Política Nacional e Estadual do Idoso.

Art. 2º O Programa Estadual de Envelhecimento Ativo, de caráter permanente, tem por objeto a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas, dirigidas principalmente à população idosa, com o fim de garantir ao cidadão de 60 (sessenta) anos ou mais as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se o conceito de envelhecimento ativo como o processo de otimização das oportunidades para saúde, participação social, cultural e cívica, e seguridade, com vistas a promover qualidade de vida no processo de envelhecimento.

Art. 3º O Programa de Envelhecimento Ativo (PEA), sendo uma política de Direitos Humanos voltada para a terceira idade, busca garantir aos idosos:

- I - autonomia;
- II - independência;
- III - participação;
- IV - dignidade;
- V - acesso a cuidados;
- VI - igualdade de oportunidades;
- VII - igualdade de tratamento.

Art. 4º O Programa de Envelhecimento Ativo, vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, será coordenado por um grupo gestor multisetorial, responsável pelo planejamento e implementação, composto por representantes das Secretarias da Saúde, do Trabalho e Empreendedorismo, da Educação, do Esporte, do Turismo, Fundação Cultural do Piauí e Fundação Estadual dos Esportes.

§ 1º Fica garantida a participação de entidades representativas dos idosos, de universidades públicas e de institutos públicos que trabalhem com o tema do envelhecimento.

[Assinatura]





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º O desenvolvimento do programa deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 5º São objetivos do Programa de Envelhecimento Ativo:

I - estimular um modo de viver saudável em todas as etapas da vida, especialmente na terceira idade;

II - favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida;

III - difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável;

IV - contemplar a assistência ao idoso, considerando as necessidades específicas relativas à faixa etária.

Art. 6º O Programa de Envelhecimento Ativo deverá implementar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de campanhas de orientação junto aos idosos estimulando o autocuidado e difundindo a importância da prevenção;

II - promoção de eventos educativos e culturais para conscientização da comunidade sobre o envelhecimento humano, enfatizando a prevenção de doenças e a busca de melhor qualidade de vida para a terceira idade;

III - criação de políticas de apoio aos cuidadores de idosos, estimulando a sua educação continuada, para assistir a população idosa tanto em seu domicílio como na realização de atividades cotidianas;

IV - facilitação do acesso a tecnologias assistivas auditivas, visuais e locomotoras;

V - oferecimento de oficinas culturais e cursos de inclusão digital, com o objetivo de capacitar os idosos para um efetivo convívio em sua comunidade, possibilitando sua reinserção social;

VI - combate ao sedentarismo, tabagismo, alcoolismo e outros hábitos nocivos à saúde, por meio de campanhas informativas nos veículos de comunicação, estimulando a prática de atividades físicas e a nutrição adequada, de forma a incentivar a adoção de um estilo de vida saudável;

VII - estímulo à criação de espaços públicos que possibilitem o desenvolvimento de atividades físicas e de lazer;

VIII - realização de programas públicos de práticas esportivas voltadas para condicionamento, equilíbrio, reabilitação ou manutenção do estado de saúde físico e mental.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com universidades, empresas, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas de governo, visando obter suporte técnico, financeiro e operacional para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 08 de novembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIE COELHO**
2º Secretário